



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.723690/2018-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.959 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2016

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

Inexiste a possibilidade de sobrestamento do processo até que se dê o trânsito em julgado de ação judicial que verse sobre o mesmo objeto da demanda ora discutida haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não autoriza a suspensão do trâmite processual, o mesmo acontecendo em relação ao Regimento Interno do CARF, que não prevê tal possibilidade em casos tais

VINCULAÇÃO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE

Inexistindo previsão na legislação processual tributária, não é possível a vinculação por conexão, mesmo que no caso concreto se mostre que a conexão implica em homologação ou não dos direitos creditórios em questão, a depender da decisão proferida no conexo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao pedido de sobrestamento do julgamento do processo e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Augusto Carvalho de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro da Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.959 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.723690/2018-47

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 06-66.076, proferido em 17 de abril de 2019 pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Curitiba- PR, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O Despacho Decisório (DD) n.º 129/2018/SRRF03/EDCOM (fls. 42/47), de 18/10/2018 reconheceu o crédito de R\$ 507.423,06, sendo que a Recorrente pretendia utilizar crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica do período de apuração 31/12/2015, no montante de R\$ 25.841.843,25, para a compensação de débitos.

Com o valor disponível foram homologadas a PER/Dcomp n.º 12018.48925.170816.1.7.02-0523 (integralmente) e n.º 32909.23507.170316.1.7.02-1007 (parcialmente), não sendo homologadas as PER/Dcomp: n.º 13449.76926.180416.1.3.02-8899, n.º 02899.73369.170816.1.3.02-2830 e n.º 31118.87887.200916.1.3.02-4926.

A justificativa adotada no Despacho Decisório (DD) foi que um lançamento de ofício decorrente de fiscalização formalizada no Processo Administrativo Fiscal n.º **10320.722.938/2018-52** reduziu os valores disponíveis para aproveitamento de crédito de **Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica**, conforme demonstrativo (fl. 44) e dessa forma não foram homologadas as Per/Dcomps relacionadas ao saldo.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 93/102), no qual apresenta argumentos relacionados à autuação efetivada no Processo Administrativo Fiscal n.º 10320.722.938/2018-52, afirmando que **contestará a autuação** “*pela via judicial, por meio de ação anulatória de débito fiscal*”.

Alega conexão (art. 55 do Código do Processo Civil – CPC) entre a ação anulatória de débitos fiscais a ser proposta e o presente processo administrativo, de modo que apenas após o trânsito em julgado as PER/Dcomp poderiam ser analisadas. Ao final, requer a suspensão do processo administrativo, nos termos do art. 313, V, "a" do CPC.

O julgamento de primeira instância manteve a decisão do Despacho Decisório, negando a suspensão do processo, tendo por base o art. 62 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 205/213), destacando que **ajuizou uma ação** de procedimento ordinário que tramita sob o n.º **1007779-49.2018.4.01.3700**, com objetivo de anular “*os débitos fiscais de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, constituídos por meio do PAF n.º 10320.722938/2018-52, com extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso X, do CTN*”.

Afirma que a existência do direito creditório está condicionada ao despacho de julgamento da ação anulatória supracitada, mostrando evidente nexo de causalidade entre os processos de modo que isso justificaria a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Assevera que o Acórdão ao se posicionar pautado no art. 62 do Decreto n.º 70.235/72, ignora previsões expressas no CPC, notadamente o art. 55 o qual prevê a conexão e que dessa forma presente julgamento deveria ser suspenso até que ocorra a decisão definitiva da ação judicial. n.º 1007779-49.2018.4.01.3700.

Em relação ao art. 313, V alínea “a” do CPC, a Recorrente afirma que apesar de expressamente reproduzida no Acórdão, não foram apresentadas as razões para inaplicabilidade e esse seria um motivo de reforma do Acórdão.

Os pedidos foram:

- (a) seja determinada a suspensão do andamento do presente processo administrativo até o trânsito em julgado da ação judicial referente ao Processo n.º 1007779-49.2018.4.01.3700, uma vez que evidente o nexo de causalidade entre referido processo e o que ora se discute, em clara relação de causa e efeito; e
- (b) sendo julgados procedentes os pedidos formulados pela Recorrente na ação judicial mencionada acima, seja cancelado o despacho decisório e homologadas integralmente as declarações de compensação em questão

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator.

Tendo tomado ciência do Acórdão em 07/05/2019 por meio eletrônico, e sendo o Recurso interposto em 05/06/2019, é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Diferentemente do julgamento em primeira instância, quando a Recorrente apenas apresentou o desejo de propor uma ação judicial, já no presente Recurso Voluntário, foram anexados aos autos, documentos relacionados a ação judicial que tramita sob o n.º 1007779-49.2018.4.01.3700 na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Luís, no Maranhão.

O fundamento central do pedido da Recorrente reside na tese de suspensão do presente julgamento, tendo em vista a conexão, com base no art. 55 e a suspensão nos termos do artigo 313, V, alínea “a”, ambos do Código do Processo Civil (CPC), com a ação judicial n.º 1007779-49.2018.4.01.3700, a qual questiona judicialmente o resultado da fiscalização que deu origem ao processo administrativo n.º 10320.722938/2018-52.

No momento da decisão em primeira instância, o processo já estava com Termo de Revelia lavrado e carta de cobrança encaminhada, tendo em vista que não houve questionamento administrativo. Atualmente o crédito encontra-se em cobrança judicial por parte da PGFN.

Não há no processo administrativo n.º 10320.722938/2018-52 nenhum documento relacionado ao processo judicial n.º 1007779-49.2018.4.01.3700, que **comprove** uma decisão definitiva sobre o caso.

É certo que a decisão proferida no processo conexo apontado pela Recorrente, poderia produzir efeitos neste, resultando o seu julgamento definitivo em reflexos na sua análise, entretanto, por falta de previsão legal neste sentido nas normas que regulamentam o trâmite dos processos administrativos fiscais não se autoriza o sobrestamento/suspensão do julgamento deste processo até que sobrevenha decisão definitiva naqueles.

Em inúmeras oportunidades este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se pronunciou sobre o tema, rejeitando o sobrestamento requerido pelos contribuintes, inclusive com decisões desta turma, como os Acórdãos abaixo:

CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível a vinculação por conexão do presente feito a outro processo que se encontre em estágio processual distinto.

SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. Não encontra respaldo no Regimento Interno do CARF ou no RPAF o pedido de sobrestamento razão pela qual não pode ser acatado. (Acórdão 1401-006.028 – Sessão de 17/11/ 2021)

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. Não cabe o sobrestamento de processos em caso de lançamentos de prejuízos fiscais utilizados a maior para que se aguarde a conclusão de outros processos que reduziram o montante e acarretaram o lançamento. O lançamento relativo aos prejuízos utilizados a maior é realizado a partir dos saldos de prejuízos existentes na data do lançamento. Não podendo ser aguardado indefinidamente a conclusão de todos os processos que modificaram estes saldos. (Acórdão 1401-003.013 – Sessão de 21/11/ 2018)

O processo administrativo fiscal é disciplinado pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, cuja única menção a suspensão é a seguinte:

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Além disso, o processo administrativo fiscal é regido por regras e princípios, cuja observância é obrigatória, dentre eles, está o da oficialidade, quando da determinação de “*impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados*”, conforme o art. 2º, parágrafo único, XII da Lei n.º. 9.784/99.

O Conselheiro está vinculado as normas que regem o órgão julgador, no caso, o RICARF, que se aplica as decisões em respeito ao princípio da especialidade das normas. Não há qualquer guarida no regimento desse Conselho, o pedido de suspensão dos presentes autos até que ocorra o julgamento judicial de outro processo.

Ressaltando que apenas nos casos elencados no art. 100 do novo RICARF seria obrigatório o sobrestamento

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório** nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado (**Griffou-se**)

Deste modo, inexistindo previsão na legislação processual tributária, não é possível a vinculação por conexão ou mesmo suspender o presente julgamento nos termos do art. 55 ou 313 do CPC como deseja a Recorrente, mesmo que no caso concreto se mostre, sem dúvida, a conexão implica em homologação ou não dos direitos creditórios em questão, a depender da decisão proferida no conexo.

No curso da execução do presente Acórdão, deverá ser avaliada, pela unidade de origem, eventual decisão judicial favorável

Assim, diante do exposto, entendo que o acórdão de origem deve ser mantido, votando no sentido de negar provimento ao pedido de sobrestamento do julgamento do processo e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Fernando Augusto Carvalho de Souza